



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

|                                    |                                     |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Número do Processo:</b>         | 00000.0.128210/2026 (VOLUME 1) - VS |
| <b>Interessado:</b>                | CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ          |
| <b>Data de Abertura:</b>           | 26/08/2026                          |
| <b>Data do Volume:</b>             | 26/08/2026 13:26:35                 |
| <b>Assunto:</b>                    | ENCAMINHAMENTO DE INDICAÇÕES        |
| <b>Classificação Arquivística:</b> | 99.99.99 - NÃO INFORMADO            |



Lei nº 13.386, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2105EE2B

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100330035003#003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**OF Nº805/2026/GP/CMC/PAULACALIL**

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

Ao Exmo. Sr.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito do Município de Cuiabá.

Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de anteprojeto.

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação e providências cabíveis, estamos encaminhando a Vossa Excelência anteprojeto, conforme abaixo especificado:

**À Secretaria Municipal de Governo – SMG.**

Indicação nº 36212- processo nº 42639/2026, de autoria do Ver. **Ranalli**,  
**INDICAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI, QUE INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NOS TERMOS DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO.**

Sendo este o solicitado, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando esta Presidência para quaisquer outras demandas que possa ter ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

  
**VEREADORA PAULA PINTO CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



# CÂMARA

## MUNICIPAL DE CUIABÁ

**PROCESSO N°.: 42639/2026**

**Tipo de Proposição: Indicação**

Número de Proposição:  
**36212**

Data do Protocolo:  
**13/08/2026 12:21:23**

Data da Elaboração:  
**13/08/2026 12:21:20**

Autoria:  
**Ranalli.**

Ementa:

**INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NOS TERMOS DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO.**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003900340036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2104DC86





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ****Processo  
Eletrônico****INDICAÇÃO**

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NOS TERMOS DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO.

**À Secretaria Municipal de Governo – SMGov**

Senhor(a) Presidente, com base no Art. 142, inciso XII do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT, e ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

À instituição, conforme Anteprojeto de Lei anexo, da Política Municipal de Atendimento Complementar de Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por Instituições de Ensino da Rede Privada, quando inexistirem vagas suficientes na Rede Pública Municipal de Ensino, possibilitando a celebração de parcerias com instituições privadas para atendimento da demanda reprimida por vagas no Município de Cuiabá.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação tem por finalidade encaminhar ao Poder Executivo Municipal de Cuiabá Anteprojeto de Lei que propõe a instituição da Política Municipal de Atendimento Complementar de Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por Instituições de Ensino da Rede Privada, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal de ensino.

A proposta busca criar uma alternativa para o atendimento de crianças e estudantes que aguardam vagas na rede municipal, possibilitando, mediante iniciativa e avaliação do Poder Executivo, a celebração de convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas.

A medida encontra fundamento no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita, assegurando o acesso ao ensino. O § 1º do mesmo artigo estabelece, ainda, que:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350030003000390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2104DC86



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ****Processo  
Eletrônico**

“O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

Além disso, o § 2º do artigo 208 da Constituição Federal determina que:

“O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

O Município de Cuiabá enfrenta um cenário preocupante relacionado à demanda por vagas na rede pública municipal de ensino, especialmente na educação infantil. Conforme dados que fundamentam a presente iniciativa, aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga, situação relacionada, entre outros fatores, às limitações de infraestrutura física e à necessidade de ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal.

O que se mostra prioritário é enfrentar o elevado número de crianças que ainda permanecem fora da sala de aula em razão da insuficiência de vagas. A educação constitui direito fundamental e sua efetivação exige do Poder Público a adoção de medidas capazes de assegurar o acesso das crianças à escola, especialmente daquelas pertencentes às famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

Diante desse cenário, o Anteprojeto de Lei propõe a criação de mecanismo complementar que permita ao Município estabelecer parcerias com instituições privadas de ensino para absorver, quando necessário, parte da demanda reprimida, sempre que comprovada a inexistência de vagas suficientes na rede pública municipal.

A proposta estabelece critérios objetivos para a utilização desse mecanismo, exigindo a comprovação da falta de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, a residência do aluno no Município de Cuiabá, o atendimento à faixa etária prevista na legislação e a regularidade da instituição de ensino participante.

Também fica assegurado que o atendimento aos alunos beneficiados seja gratuito e integral, vedando-se qualquer cobrança às famílias. Para a seleção dos estudantes, o Anteprojeto estabelece como critérios prioritários a ordem de inscrição na lista de espera, a situação de vulnerabilidade social e econômica da família e a proximidade entre a instituição conveniada e a residência do aluno.

A proposta contempla, ainda, a possibilidade de concessão, pelo Poder Executivo, de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições participantes, como mecanismo de estímulo à disponibilização de vagas, observadas as normas legais, fiscais e orçamentárias aplicáveis.

A opção pelo encaminhamento da matéria ao Poder Executivo por meio de Indicação acompanhada de Anteprojeto de Lei busca preservar as competências próprias da Administração Municipal. A implementação da política envolve decisões relacionadas à gestão da rede municipal de ensino, celebração de instrumentos jurídicos, execução orçamentária, eventual concessão de benefícios e regulamentação administrativa, matérias que demandam análise técnica, financeira e administrativa do Executivo.

Dessa maneira, o Anteprojeto é apresentado como sugestão legislativa ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá analisar sua conveniência e oportunidade, realizar as adequações técnicas que entender



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350030003000390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2104DC86



necessárias e, caso considere pertinente, encaminhar à Câmara Municipal de Cuiabá o respectivo Projeto de Lei.

Trata-se de uma alternativa voltada à ampliação do acesso à educação e ao enfrentamento do déficit de vagas, sem substituir o dever permanente do Município de investir na expansão e no fortalecimento de sua própria rede pública de ensino. O atendimento complementar pela rede privada deve funcionar como instrumento para impedir que crianças permaneçam sem acesso à escola enquanto houver insuficiência de vagas na estrutura municipal.

Diante do exposto, submetemos a presente Indicação ao Poder Executivo Municipal, acompanhada do respectivo Anteprojeto de Lei, solicitando que a proposta seja analisada pelos órgãos competentes e, entendendo-a conveniente e oportuna, sejam adotadas as providências necessárias para sua implementação, garantindo o direito fundamental à educação e ampliando o acesso à escola às crianças e estudantes do Município de Cuiabá.

#### ANTEPROJETO DE LEI

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Atendimento Complementar de Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por Instituições de Ensino da Rede Privada, mediante a celebração de convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

**Art. 2º** A Política prevista no art. 1º somente poderá ser aplicada mediante comprovação da:

I – falta de vagas na rede pública municipal de ensino, conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação;

II – residência do aluno no Município de Cuiabá;

III – idade correspondente à faixa de ensino obrigatório, nos termos da legislação federal;

IV – regularidade de funcionamento da instituição privada conveniada, devidamente autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino.

**Art. 3º** As instituições privadas conveniadas deverão garantir o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, sendo vedada qualquer cobrança às famílias.

**Parágrafo único.** O critério de seleção dos alunos a serem atendidos por meio dos convênios deverá considerar, prioritariamente:

I – a ordem de inscrição em lista de espera;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350030003000390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2104DC86, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 2104DC86





## Processo Eletrônico

II – a condição de vulnerabilidade social e econômica da família;

III – a proximidade da instituição conveniada com a residência do aluno.

**Art. 4º** No âmbito da Política instituída por esta Lei, poderão ser concedidos incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições privadas de ensino conveniadas, com o objetivo de fomentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AO:

1) ABILIO BRUNINI - Prefeito Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de agosto de 2026.

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350030003000390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2104DC86





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número do Processo:</b>         | 00000.0.107057/2026 (VOLUME 1) - VS                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Interessado:</b>                | CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Data de Abertura:</b>           | 15/07/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Data do Volume:</b>             | 15/07/2026 15:01:39                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Assunto:</b>                    | PROCESSO Nº.: 33465/2025 AUTORIA: RANALLI. EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO |
| <b>Classificação Arquivística:</b> | 99.99.99 - NÃO INFORMADO                                                                                                                                                                                                                                                                      |



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003100330035003#003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**PROCESSO N°.: 33465/2025**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei**

Número de Proposição:  
**588**

Data do Protocolo:  
**12/09/2025 11:22:18**

Data da Elaboração:  
**12/09/2025 11:22:16**

Autoria:  
**Ranalli.**

### Ementa:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**



**Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade  
com o identificador B90B8D6E7FCEC8A895DB952094400D. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**

Lei nº 13.868 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



**PROJETO DE LEI**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º somente poderá ser aplicada mediante comprovação da:

- I – falta de vagas na rede pública municipal de ensino, conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação;
- II – residência do aluno no Município de Cuiabá;
- III – idade correspondente à faixa de ensino obrigatório, nos termos da legislação federal;
- IV – regularidade de funcionamento da instituição privada conveniada, devidamente autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino.

Art. 3º As instituições privadas conveniadas deverão garantir o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, sendo vedada qualquer cobrança às famílias.

Parágrafo único. O critério de seleção dos alunos a serem atendidos por meio dos convênios deverá considerar, prioritariamente:

- I – a ordem de inscrição em lista de espera;
- II – a condição de vulnerabilidade social e econômica da família;
- III – a proximidade da instituição conveniada com a residência do aluno.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições privadas de ensino conveniadas, com o objetivo de fomentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
como identificação 3399310993990356039993990390509952604100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 2

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Cuiabá a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, sempre que não houver vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino.

A proposta encontra respaldo no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado garantir o ensino obrigatório e gratuito, assegurando o acesso e a permanência na escola. O §1º do mesmo artigo dispõe que:

*“O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”*

Atualmente, o Município de Cuiabá enfrenta um cenário preocupante: aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino, especialmente na educação infantil. Tal realidade decorre da falta de infraestrutura física adequada e da carência de profissionais suficientes para atender à demanda crescente da população.

O que se mostra prioritário é enfrentar o elevado número de crianças que ainda estão fora da sala de aula no município. Desde 2020, estima-se que aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino. Diante desse cenário, o projeto busca abrir a possibilidade de parcerias com instituições de ensino da rede privada, permitindo que essas escolas ofereçam vagas para atender à demanda reprimida. Em contrapartida, o Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais ou abatimentos em tributos municipais às instituições participantes, conforme critérios e limites definidos em regulamentação própria.

Importante destacar que se trata de um projeto de natureza autorizativa, o que significa que não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas confere respaldo jurídico para que este, caso entenda conveniente e oportuno, possa adotar as medidas necessárias. A iniciativa respeita, portanto, a autonomia administrativa do Executivo e o princípio da separação dos poderes.

O entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) confirma a legalidade de proposições com esse formato:

*"Projetos de lei de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a tomar determinadas medidas administrativas são válidos, desde que não violem a separação de poderes ou criem obrigações diretas ao Executivo."*

Dessa forma, o projeto apresenta-se como uma alternativa viável, legítima e necessária para atender, em caráter emergencial, o direito de milhares de crianças cuiabanas à educação pública e gratuita, evitando prejuízos irreparáveis à formação básica da infância em nosso município.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa garantir o direito fundamental à educação, reduzir o déficit de vagas na rede municipal e ampliar, de forma responsável e legal, o acesso à escola para a população mais vulnerável de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de setembro de 2025

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
como identificado 33993109939035603999390503952604100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: 8. Protocolar Projeto de Lei

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Incluir proposição no expediente

De: Gabinete do vereador RAFAEL BEAL RANALLI

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025.

Tramitado por: Protocolo Automático



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 339031003200350937003A00509052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497







**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Verificação se Lei Correlata/Conexa

Ação Realizada: Lei Anexada

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARA QUE SE CUMPRA O QUE PRECEITUA O ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A VOSSA SENHORIA O REFERIDO PROCESSO PARA EMISSÃO DE PARECER. **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**DECLARAÇÃO DE BUSCA**

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE APÓS BUSCA EM NOSSO SISTEMA, NÃO LOCALIZAMOS REGISTROS DE PROCESSOS OU LEGISLAÇÃO QUE TRATE DE ASSUNTO SIMILAR AO DA PROPOSTA DE LEI EM COMENTO. POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330931000300350030003005003052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 8

**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3309310033003502330033050030352004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 9

**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Emitir Parecer

Ação Realizada: Parecer Contrário

Próxima Fase: 8. Encaminhar Parecer ao Legislativo

De: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARECER EMITIDO PELA REJEIÇÃO.

ENCAMINHA-SE A SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES PARA OS DEVIDOS TRÂMITES REGIMENTAIS.

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300350038003200500052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497



fls. 10

PARECER Nº 806/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 33465/2025

**Autoria:** Vereador Rafael Ranalli

**Assunto:** Projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

O autor apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

*(...)Atualmente, o Município de Cuiabá enfrenta um cenário preocupante: aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino, especialmente na educação infantil. Tal realidade decorre da falta de infraestrutura física adequada e da carência de profissionais suficientes para atender à demanda crescente da população. O que se mostra prioritário é enfrentar o elevado número de crianças que ainda estão fora da sala de aula no município. Desde 2020, estima-se que aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino. Diante desse cenário, o projeto busca abrir a possibilidade de parcerias com instituições de ensino da rede privada, permitindo que essas escolas ofereçam vagas para atender à demanda reprimida. Em contrapartida, o Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais ou abatimentos em tributos municipais às instituições participantes, conforme critérios e limites definidos em regulamentação própria. (...)*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032908599378993A90509052904199. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.344/2023 de setembro de 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 11

A proposição não está instruída com quaisquer estudos, pesquisas ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”<sup>[1]</sup>*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Nesse sentido, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032908509378933A00509052904199. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa parlamentar em projetos de lei é resguardada, independente do assunto, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o projeto de lei apresenta flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas. Isso porque o artigo 1º do projeto incorre neste vício ao estabelecer que "fica o Poder Executivo Municipal autorizado" a celebrar convênios, invasão esta que vulnera a autonomia administrativa do gestor público.

**A celebração de convênios e instrumentos congêneres constitui ato de gestão administrativa inserido na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo autorizar ou condicionar tal prerrogativa através de lei.** O administrador público possui, dentro dos limites legais e orçamentários, a liberdade de escolher os meios mais adequados para implementar políticas públicas educacionais, sendo descabida a intromissão legislativa nesta seara decisória.

A Suprema Corte tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou **autorizações ao Poder Executivo que impliquem ingerência na estrutura administrativa ou na condução de políticas públicas de sua alçada. Este entendimento decorre do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**, consagrado no artigo segundo da Constituição Federal e reproduzido nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nesse sentido, os vícios identificados comprometem integralmente a validade constitucional da proposição, uma vez que a jurisprudência constitucional consolidada considera insanável o defeito de iniciativa legislativa, não se admitindo sua convalidação por emenda parlamentar ou sanção do Executivo.

A jurisprudência é pacífica em casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que autorizam o Poder Executivo a exercer as próprias atribuições ou se imiscuem na gerência administrativa do município. A título de exemplo, tem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. LEI 8 .175/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NAQUELE ESTADO. **MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Recurso Extraordinário interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente



Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo ora recorrente, para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual 8.175, 30 de novembro de 2018, de autoria parlamentar, que regulamenta o fechamento ou transferência de unidades de ensino público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado**, em especial para o Conselho Estadual de Educação; para o Conselho Escola Comunidade da Unidade; para a Secretaria de Estado de Educação; e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. 3. **Há nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo.** De fato, as atividades previstas na Lei Estadual 8.175/2018, do Estado do Rio de Janeiro, **influenciam na atuação e no funcionamento da administração do Estado** e implicam a alocação de servidores e serviços, **ferindo o comando constitucional** posto no art. 61, § 1º, II, e, aplicável por simetria. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1371889 RJ 0078327-90.2019.8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/05/2022)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA** RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável,



cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, **ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo** a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v .g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes . Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina . Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes . ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da Republica pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF - ADI: 4724 AP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 339031803280859937893A00509052804189. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.344/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



Assim, o raciocínio decorrente do conjunto das normas e da jurisprudência é o de que a proposição apresenta vício de iniciativa, isto é, a iniciativa parlamentar neste assunto gera vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita (nomodinâmica) por afetar a iniciativa, logo, apresenta vício formal subjetivo, considerando que o sujeito legitimado a iniciar o respectivo processo legislativo é o chefe do Poder Executivo.

Portanto, opina-se pela rejeição da proposição.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

No caso em tela, o projeto de lei apresenta flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas. Isso porque o artigo 1º do projeto incorre neste vício ao estabelecer que "fica o Poder Executivo Municipal autorizado" a celebrar convênios, invasão esta que vulnera a autonomia administrativa do gestor público.

**A celebração de convênios e instrumentos congêneres constitui ato de gestão administrativa inserido na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo autorizar ou condicionar tal prerrogativa através de lei.** O administrador público possui, dentro dos limites legais e orçamentários, a liberdade de escolher os meios mais adequados para implementar políticas públicas educacionais, sendo descabida a intromissão legislativa nesta seara decisória.

A Suprema Corte tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou **autorizações ao Poder Executivo que impliquem ingerência na estrutura administrativa ou na condução de políticas públicas de sua alçada. Este entendimento decorre do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**, consagrado no artigo segundo da Constituição Federal e reproduzido nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nesse sentido, os vícios identificados comprometem integralmente a validade constitucional da proposição, uma vez que a jurisprudência constitucional consolidada considera insanável



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 339031903290859937993A00509052904199a Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

<https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



o defeito de iniciativa legislativa, não se admitindo sua convalidação por emenda parlamentar ou sanção do Executivo.

## 5. VOTO

Voto do relator pela rejeição.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032005509378993A00509052004199. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **03/12/2025 14:28**

Checksum: **B5007405FD627D54CB8CA3FA2FBC1A554676B064A1F51E6DEF712D4E6891648E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003500370030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**Parecer Nº:** 806/2025

**Relator:** Marcrean Santos

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 33465/2025

**Autoria:** Vereador Rafael Ranalli

**Assunto:** Projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO."

**Acompanham o Relator:** Samantha Iris Belarmino Cristovao , Daniel Monteiro

**Voto Divergente:** Nenhum

**Resultado da Votação:** REJEITADO COM 3 VOTOS

**Situação:** Rejeitado

**Rafael Martins da Cruz**

Coordenador de Tramitação de Processos Legislativos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390318032808509378993A00509052804189. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Martins da Cruz** em **05/12/2025 18:32**

Checksum: **14FBD98154BEEF9AA5D7364DF431C4D0E24CF7F1C445FDA2C2279CF5CE1BD3CE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003500370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 20

**DESPACHO E CERTIDÃO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 33465/2025

**Autoria:** Vereador Rafael Ranalli

**Assunto:** Projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO."

Considerando as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplina no artigo 60 a forma de funcionamento das reuniões das Comissões Permanentes, **CERTIFICO** que a **36ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação** foi realizada presencialmente no dia 01 de dezembro de 2025 e teve a participação dos Vereadores: **Samantha Iris** (Presidente), **Marcrean Santos** (Vice-Presidente) e **Daniel Monteiro** (Membro Titular).

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025

**Rafael Martins da Cruz**  
**Coordenador de Tramitação de Processos Legislativos**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032005509378993A00509052004199. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.343/2006, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Martins da Cruz** em **05/12/2025 18:32**

Checksum: **6A1B5E3C35FA7C3D689CBAE26FB44E1F7615F961579A902713AD160D0B3A7B72**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003500370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Encaminhar Parecer ao Legislativo

Ação Realizada: Parecer Encaminhado ao Legislativo

Próxima Fase: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

### **COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 492/2025/SCP**

Senhor Secretário,

Considerando a realização da 36ª reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devolvemos os processos abaixo relacionados com os devidos **pareceres pela Rejeição exarados pela Comissão.**

**Processo nº 20025/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR T. CORONEL DIAS** QUE: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.”.

**Processo nº 23193/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR T. CORONEL DIAS** QUE: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAREM SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO CHUMBINHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Processo nº 23867/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR** QUE:



Lei nº 13.127/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003700500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 23

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA "ESCOLA SEGURA", QUE PREVÊ A CERTIFICAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES QUE REALIZAREM CAPACITAÇÃO SEMESTRAL DE SEUS PROFISSIONAIS PARA A PREVENÇÃO, ESCUTA E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL, EM PARCERIA COM ÓRGÃOS COMPETENTES.

**Processo nº 25380/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: PROJETO DE LEI SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI 506/2025 PROCESSO 24044/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRODUIR, DIVULGAR OU PROMOVER CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO OU ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Processo nº 27225/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA PAULA CALIL** QUE: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO E COOPERAÇÃO COM OS PROGRAMAS EDUCACIONAIS POLICIAL MILITAR MIRIM – PROEPM CUIABÁ E BOMBEIRO MILITAR MIRIM – PROEBOM CUIABÁ.

**Processo nº 28345/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA KATIUSCIA MANTELI** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ, DISPONIBILIZAREM E TREINAREM EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, AO MENOS UM PROFISSIONAL COM O CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS, PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL NO CASO DE OCORRÊNCIAS.

**Processo nº 28347/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA KATIUSCIA MANTELI** QUE: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NÃO ENLATADA NA MERENDA ESCOLAR SEMANAL DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.



Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003700500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Processo nº 28912/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA PAULA CALIL** QUE: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 30491/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR** QUE: INSTITUI A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO, ADEQUAÇÃO E O USO COMUM DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS PÚBLICOS, POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Processo nº 31292/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA DRA. MARA** QUE: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECEM MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 31951/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DA **VEREADORA MAYSA LEÃO** QUE: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 32222/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR** QUE: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM ÁREAS E



LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**Processo nº 33460/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR T. CORONEL DIAS** QUE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CESSÃO HABITACIONAL” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DESTINADO À CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEIS URBANOS OCIOSOS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 33465/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

**Processo nº 33610/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO MATERIAL POR PARTE DE VENDEDORES E COMPRADORES DE COBRE E OUTROS METAIS RECICLÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 5.491, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Processo nº 34079/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR ADEVAIR CABRAL** QUE: ASSEGURA A PRESENÇA DE, NO MÍNIMO, 1 (UM) FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 16876/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003700500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 16876/2025 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: INSTITUI O PROGRAMA "DE VOLTA PARA MINHA TERRA" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº 17715/2025 – Clique Aqui (Rejeição)**

**PROJETO DE LEI** DE AUTORIA DO **VEREADOR ADEVAIR CABRAL** QUE: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Marcio Henrique Pereira Cardoso**  
**Secretário de Comissões Permanentes**

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003700500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Reunião do Colégio de Líderes

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Colégio de Líderes

**AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES.**

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300350038003700500052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 28



**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

Ação Realizada: Incluído em Pauta.

Próxima Fase: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

**COMPOR PAUTA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/06/2026.**

**PARECER DA CCJR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200330033003300330052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 30

**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

Ação Realizada: Rejeitado

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Plenário

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

**PARECER DA CCJR - PELA REJEIÇÃO - DERRUBADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/06/2026.**

**ENCAMINHADO PARA COMISSÃO TEMÁTICA - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - ATRAVÉS DA CI Nº 241/2026.**

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200330033003300330050052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 31

Parecer de Comissão

**PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

PARECER C.C.J.R PELA REJEIÇÃO

Ranalli

**Leitura**

ID: 1781623071259 · Prop: 1781543832792 · Sessão: 1781543500927 · 16/06/2026 11:17 — 11:23

Parecer de Comissão

**PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

PARECER C.C.J.R PELA REJEIÇÃO

Ranalli

**Votação**

ID: 1781623432527 · Prop: 1781543832792 · Sessão: 1781543500927 · 16/06/2026 11:23 — 11:25

0

Sim

17

Não

1

Abstenção

|                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div><div><b>Paula Calil</b><br/>Presidente</div><div>PL</div></div>      | <div><div><b>Baixinha Gi...</b><br/>Abstenção</div><div>SOLIDARIEDADE</div></div> | <div><div><b>Ten. Coronel D...</b><br/>Não</div><div>CIDADANIA</div></div>   | <div><div><b>Marcus Brito Junior</b><br/>Não</div><div>PV</div></div>  |
| <div><div><b>Alex Rodrigues</b><br/>Não</div><div>PODEMOS</div></div>     | <div><div><b>Eduardo M...</b><br/>Não</div><div>REPUBLICANOS</div></div>          | <div><div><b>Dilemário Ale...</b><br/>Não</div><div>União Brasil</div></div> | <div><div><b>Maria Avalone</b><br/>Não</div><div>PSDB</div></div>      |
| <div><div><b>Dra. Mara</b><br/>Não</div><div>PODEMOS</div></div>          | <div><div><b>Ranalli</b><br/>Não</div><div>PL</div></div>                         | <div><div><b>Demilson Nogueira</b><br/>Não</div><div>PP</div></div>          | <div><div><b>Jeferson Siqueira</b><br/>Não</div><div>PSD</div></div>   |
| <div><div><b>Wilson Ker...</b><br/>Não</div><div>DEMOCRATA 35</div></div> | <div><div><b>Daniel Mon...</b><br/>Não</div><div>REPUBLICANOS</div></div>         | <div><div><b>Chico 2000</b><br/>Não</div><div>PL</div></div>                 | <div><div><b>Maysa Leão</b><br/>Não</div><div>REPUBLICANOS</div></div> |
| <div><div><b>Dídimo Vovô</b><br/>Não</div><div>PSB</div></div>            | <div><div><b>Adevair Ca...</b><br/>Não</div><div>SOLIDARIEDADE</div></div>        | <div><div><b>Ilde Taques</b><br/>Não</div><div>PODEMOS</div></div>           |                                                                                                                                                             |

NÃO VOTOU

|                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                             |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div><div><b>Kássio ...</b><br/>Presente na sessão</div><div>PODEMOS</div></div> | <div><div><b>Prof. Mário ...</b></div><div>PV</div></div>                           | <div><div><b>Marcrean S...</b></div><div>MDB</div></div> | <div><div><b>Miche...</b></div><div>União Brasil</div></div> | <div><div><b>Katiusc...</b></div><div>PODEMOS</div></div> |
| <div><div><b>Samantha Íris</b><br/>Presente na sessão</div><div>PL</div></div>   | <div><div><b>Cezin...</b><br/>Presente na sessão</div><div>União Brasil</div></div> | <div><div><b>Sargen...</b></div><div>PODEMOS</div></div> |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                |







PARECER Nº 536/2026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Processo:** 33.465/2025

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

O processo recebeu o Parecer nº 806/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –, que opinou pela rejeição da matéria. Contudo, o parecer foi derrubado em plenário, razão pela qual a proposição é encaminhada para análise desta Comissão.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.



## II- DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão de Educação**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**“Art. 54** Compete a Comissão de Educação:

- emitir parecer em todas as proposições quer tratem de assuntos de ensino aprendizagem na esfera pública e privada;
- emitir parecer nos projetos sobre o Plano Municipal de Educação;
- emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à questão educacional e aos direitos dos alunos no âmbito escolar;
- avaliar a ação municipal no campo da educação;
- articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;
- encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à educação.
- implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;
- estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade;
- propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
- pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;
- assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;
- planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032908599378993A90509052904199a Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365-23 de setembro de 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

<https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



– implantar e incentivar junto ao órgão competente política de qualificação profissional, quando necessário, na área educacional;”

A avaliação da conveniência de qualquer proposição legislativa exige, como ponto de partida, a compreensão do fenômeno social que ela pretende enfrentar. No caso em análise, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal de Cuiabá a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada surge como resposta concreta e necessária a um dos desafios mais graves da educação municipal: a existência de aproximadamente quatro mil crianças aguardando por uma vaga na rede pública, especialmente na educação infantil.

Do ponto de vista educacional, a urgência é evidente. Cada dia em que uma criança permanece fora da escola representa uma perda irreparável em seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social. As fases da primeira infância e dos anos iniciais do ensino fundamental são períodos críticos, nos quais estímulos adequados influenciam diretamente a formação de habilidades essenciais para toda a vida. Assim, ao oferecer uma alternativa imediata para absorver a demanda reprimida, a proposição atua com a rapidez que a gravidade da situação exige, evitando que a insuficiência estrutural da rede pública se transforme em prejuízo permanente para milhares de crianças cuiabanas.

A conveniência da medida também se revela na forma como o projeto organiza seus critérios de seleção. Ao priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como a proximidade entre a residência do aluno e a instituição conveniada, a proposta demonstra sensibilidade pedagógica e compreensão das dinâmicas reais que influenciam a permanência escolar. A distância entre casa e escola é um dos principais fatores de evasão e de não matrícula entre populações mais pobres; ao enfrentá-lo diretamente, o projeto contribui para reduzir desigualdades e ampliar o acesso efetivo à educação.

Outro aspecto relevante é a garantia de gratuidade integral, vedando qualquer cobrança às famílias. Isso assegura que o direito constitucional à educação não seja condicionado à capacidade financeira dos responsáveis, mas se concretize como experiência real e cotidiana. A medida,

portanto, não apenas amplia vagas, mas o faz de maneira equitativa, protegendo justamente aqueles que mais dependem da ação do Estado.



A oportunidade da proposição decorre de seu caráter realista e equilibrado. O projeto reconhece as limitações atuais da rede pública municipal, sem abrir mão do compromisso com a qualidade do ensino. Ao exigir que as instituições privadas conveniadas sejam autorizadas e credenciadas pelos órgãos competentes, preserva-se um padrão mínimo de qualidade pedagógica, evitando que a solução emergencial se converta em retrocesso educacional. Trata-se de uma estratégia transitória e complementar, que não substitui a expansão da rede pública, mas impede que a demora na ampliação das estruturas físicas e de pessoal resulte em prejuízo imediato às crianças.

Em síntese, a proposição é conveniente porque responde a uma necessidade urgente e concreta da população; é oportuna porque oferece solução viável enquanto a rede pública se estrutura; e é pedagogicamente adequada porque protege o desenvolvimento infantil e reduz desigualdades educacionais.

Diante de tais razões de mérito, opina-se pela aprovação, eis que conveniente e oportuno.

### III. VOTO

#### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390318032808569378993A00509052804189. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003900310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em **02/07/2026 12:37**

Checksum: **043229E0C7385698CBBF24793A77FC62C21AE027932B217E1342D3230926F2AE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003900310031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 39

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**Parecer Nº:** 536/2026

**Relator:** Michelly Alencar

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Processo:** 33.465/2025

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”

**Acompanham o Relator:** Daniel Souza Silva Monteiro , Prof. Mario Nadaf

**Voto Divergente:** Nenhum

**Resultado da Votação:** APROVADO COM 03 VOTOS.

**Situação:** Aprovado

**MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO**  
Secretário de Comissões Permanentes



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032005509378993A00509052004199. Documento assinado  
digitalmente conforme Lei nº 12.867-2008 e Lei nº 13.627-2018, e a estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.627-2018 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO** em **02/07/2026 12:40**  
Checksum: **18C2AF86B428395D4651272F99C54C3C8B676A6B217C32F1B8A95F7EA33E7150**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003900310032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 41

**DESPACHO E CERTIDÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Processo:** 33.465/2025

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”

Considerando as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, que disciplina, em seu artigo 60, a forma de funcionamento das reuniões das Comissões Permanentes, **CERTIFICO** que a **6ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação** foi realizada presencialmente no dia 01 de julho de 2026 e teve a participação dos Vereadores: **Daniel Monteiro** (Presidente), **Michelly Alencar** (Vice-Presidente) e **Prof. Mário Nadaf** (Membro Titular).

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2026

**MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO**  
Secretário de Comissões Permanentes



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3390319032008509378993A00509052004199. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO** em **02/07/2026 12:40**

Checksum: **C7221B1B4C8CE8E386D371D0F3284DDCDE7AA83E897B7D03650C56344DB8637F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003900310033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 43







**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: 8. Reunião do Colégio de Líderes

Ação Realizada: Processo Autorizado para Pauta

Próxima Fase: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

De: Colégio de Líderes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

**DELIBERADO PELO COLÉGIO DE LÍDERES.**

Cuiabá-MT, 7 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350038003200500052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 47

**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

Ação Realizada: Incluído em Pauta.

Próxima Fase: Votação do Parecer pela Aprovação

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

**COMPOR PAUTA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/07/2026.**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003900350038003200500052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 48

**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: Votação do Parecer pela Aprovação

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

**PARECER APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/07/2026.**

**OBS: SUBCRITO PELA VEREADORA PAULA CALIL.**

Cuiabá-MT, 8 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003900350038003200520052008400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 49

Parecer de Comissão

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PARECER C.E. PELA APROVAÇÃO

Ranalli

Leitura

ID: 1783440541514 · Prop: 1783427734637 · Sessão: 1783427163326 · 07/07/2026 12:09 — 12:10

Parecer de Comissão

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PARECER C.E. PELA APROVAÇÃO

Ranalli

Votação

ID: 1783440645451 · Prop: 1783427734637 · Sessão: 1783427163326 · 07/07/2026 12:10 — 12:11

17

Sim

0

Não

0

Abstenção



**Paula Calil**  
Presidente · Sim

PL



**Baixinha Gi...**  
Sim

SOLIDARIEDADE



**Marcus Brito Junior**  
Sim

PV



**Dilemário Ale...**  
Sim

União Brasil



**Kássio Coelho**  
Sim

PODEMOS



**Prof. Mário Nadaf**  
Sim

PV



**Maria Avalone**  
Sim

PSDB



**Dra. Mara**  
Sim

PODEMOS



**Marcrean Santos**  
Sim

MDB



**Michelly Alencar**  
Sim

União Brasil



**Demilson Nogueira**  
Sim

PP



**Jeferson Siqueira**  
Sim

PSD



**Wilson Ker...**  
Sim

DEMOCRATA 35



**Katiuscia Manteli**  
Sim

PODEMOS



**Adevair Ca...**  
Sim

SOLIDARIEDADE



**Cezinha Nasci...**  
Sim

União Brasil



**Sargento Joelson**  
Sim

PODEMOS

NÃO VOTOU



**Ten. C...**  
Presente na sessão  
CIDADANIA



**Alex R...**  
Presente na sessão  
PODEMOS



**Ed...**  
Presente na sessão  
REPUBLICANOS



**Ranalli**  
Presente na sessão  
PL



**Da...**  
Presente na sessão  
REPUBLICANOS



**Chico 2000**  
Presente na sessão  
PL



**Ma...**  
Presente na sessão  
REPUBLICANOS



**Samantha Íris**  
Presente na sessão  
PL



**Dídimo Vovô**  
Presente na sessão  
PSB



**Ilde Ta...**  
Presente na sessão  
PODEMOS

APROVADO O PARECER  
FAVORÁVEL

07 JUL 2026

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Secretaria de Apoio Legislativo

## FICHA DE VOTAÇÃO MANUAL

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI

FASE: PARECER C.E. PELA APROVAÇÃO

| VEREADOR                                 | APR | REJ | ABST | AUS |
|------------------------------------------|-----|-----|------|-----|
| 01 - PAULA CALIL - PL                    |     |     |      |     |
| 02 - ADEVAIR CABRAL - SOLIDARIEDADE      |     |     |      |     |
| 03 - ALEX RODRIGUES - PV                 |     |     |      |     |
| 04 - BAIXINHA GIRALDELLI - SOLIDARIEDADE |     |     |      |     |
| 05 - CEZINHA NASCIMENTO - UNIÃO          |     |     |      |     |
| 06 - CHICO 2000 - PL                     |     |     |      |     |
| 06 - DR. MARA - PODEMOS                  |     |     |      |     |
| 07 - DANIEL MONTEIRO - REPUBLICANOS      |     |     |      |     |
| 08 - DEMILSON NOGUEIRA - PP              |     |     |      |     |
| 09 - DÍDIMO VOVÔ - PSB                   |     |     |      |     |
| 10 - DILEMÁRIO ALENCAR - UNIÃO           |     |     |      |     |
| 11 - EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS    | X   |     |      |     |
| 13 - ILDE TAQUES - PSB                   |     |     |      |     |
| 14 - JEFERSON SIQUEIRA - PSD             |     |     |      |     |
| 15 - KÁSSIO COELHO - PODEMOS             |     |     |      |     |
| 16 - KATIUSCIA MANTELI - PODEMOS         |     |     |      |     |
| 17 - MAYSIA LEÃO - REPUBLICANOS          |     |     |      |     |
| 18 - MARCREAN SANTOS - MDB               |     |     |      |     |
| 19 - MARCUS BRITO JR - PV                |     |     |      |     |
| 20 - MARIA AVALONE - PSDB                |     |     |      |     |
| 21 - MÁRIO NADAF - PV                    |     |     |      |     |
| 22 - MICHELLY ALENCAR - UNIÃO            |     |     |      |     |
| 23 - RANALLI - PL                        |     |     |      |     |
| 24 - SAMANTHA IRIS - PL                  |     |     |      |     |
| 25 - SARGENTO JOELSON - PODEMOS          |     |     |      |     |
| 26 - T. CORONEL DIAS - CIDADANIA         |     |     |      |     |
| 27 - WILSON KERO KERO - PMB              |     |     |      |     |
|                                          | 1   | 0   | 0    | 0   |

SESSÃO ORDINÁRIA 07/07/2026

SECRETÁRIA VER. KATIUSCIA MANTELI : .....



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 339031003200350937093A00509052004100. Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

fls. 51

**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. 2ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

**PROCESSO APRECIADO E APROVADO - EM PRIMEIRA FASE - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/07/2026.**

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.344 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003800330038003200500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 52

Projeto de Lei

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PRIMEIRA FASE

Ranalli

Leitura

ID: 1783615778361 · Prop: 1783600584039 · Sessão: 1783599225493 · 09/07/2026 12:49 — 12:52

Projeto de Lei

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PRIMEIRA FASE

Ranalli

Votação

ID: 1783615929904 · Prop: 1783600584039 · Sessão: 1783599225493 · 09/07/2026 12:52 — 12:52

21

Sim

0

Não

0

Abstenção

|                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <div><b>Paula Calil</b><br/>Presidente<br/>PL</div>         |  <div><b>Baixinha Gi...</b><br/>Sim<br/>SOLIDARIEDADE</div>   |  <div><b>Ten. Coronel Dias</b><br/>Sim<br/>CIDADANIA</div>  |  <div><b>Marcus Brito Junior</b><br/>Sim<br/>PV</div>        |
|  <div><b>Alex Rodrigues</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>        |  <div><b>Dilemário Alen...</b><br/>Sim<br/>União Brasil</div> |  <div><b>Kássio Coelho</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>        |  <div><b>Prof. Mário Nadaf</b><br/>Sim<br/>PV</div>          |
|  <div><b>Dra. Mara</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>             |  <div><b>Ranalli</b><br/>Sim<br/>PL</div>                     |  <div><b>Marcrean Santos</b><br/>Sim<br/>MDB</div>          |  <div><b>Michelly Alencar</b><br/>Sim<br/>União Brasil</div> |
|  <div><b>Demilson Nogueira</b><br/>Sim<br/>PP</div>          |  <div><b>Jeferson Siqueira</b><br/>Sim<br/>PSD</div>          |  <div><b>Wilson Kero...</b><br/>Sim<br/>DEMOCRATA 35</div>  |  <div><b>Katiuscia Manteli</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>     |
|  <div><b>Maysa Leão</b><br/>Sim<br/>REPUBLICANOS</div>       |  <div><b>Dídimo Vovô</b><br/>Sim<br/>PSB</div>                |  <div><b>Adevair Cab...</b><br/>Sim<br/>SOLIDARIEDADE</div> |  <div><b>Ildé Taques</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>           |
|  <div><b>Cezinha Nasci...</b><br/>Sim<br/>União Brasil</div> |  <div><b>Sargento Joelson</b><br/>Sim<br/>PODEMOS</div>       |                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                   |

NÃO VOTOU

|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <div><b>Edu...</b><br/>Presente na sessão<br/>REPUBLICANOS</div> |  <div><b>Maria Aval...</b><br/>Presente na sessão<br/>PSDB</div> |  <div><b>Dan...</b><br/>Presente na sessão<br/>REPUBLICANOS</div> |  <div><b>Chico 2000</b><br/>Presente na sessão<br/>PL</div> |  <div><b>Samantha Íris</b><br/>Presente na sessão<br/>PL</div> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**

Secretaria de Apoio Legislativo

**FICHA DE VOTAÇÃO MANUAL**

APROVADO EM 1ª FASE

09 JUL 2026

PRESIDENTE

**PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI****FASE: PRIMEIRA FASE**

| VEREADOR                                 | APR | REJ | ABST | AUS |
|------------------------------------------|-----|-----|------|-----|
| 01 - PAULA CALIL - PL                    |     |     |      |     |
| 02 - ADEVAIR CABRAL - SOLIDARIEDADE      |     |     |      |     |
| 03 - ALEX RODRIGUES - PV                 |     |     |      |     |
| 04 - BAIXINHA GIRALDELLI - SOLIDARIEDADE |     |     |      |     |
| 05 - CEZINHA NASCIMENTO - UNIÃO          |     |     |      |     |
| 06 - CHICO 2000 - PL                     |     |     |      |     |
| 06 - DR. MARA - PODEMOS                  |     |     |      |     |
| 07 - DANIEL MONTEIRO - REPUBLICANOS      |     |     |      |     |
| 08 - DEMILSON NOGUEIRA - PP              |     |     |      |     |
| 09 - DÍDIMO VOVÔ - PSB                   |     |     |      |     |
| 10 - DILEMÁRIO ALENCAR - UNIÃO           |     |     |      |     |
| 11 - EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS    | X   |     |      |     |
| 13 - ILDE TAQUES - PSB                   |     |     |      |     |
| 14 - JEFERSON SIQUEIRA - PSD             |     |     |      |     |
| 15 - KÁSSIO COELHO - PODEMOS             |     |     |      |     |
| 16 - KATIUSCIA MANTELI - PODEMOS         |     |     |      |     |
| 17 - MAYSA LEÃO- REPUBLICANOS            |     |     |      |     |
| 18 - MARCREAN SANTOS - MDB               |     |     |      |     |
| 19 - MARCUS BRITO JR - PV                |     |     |      |     |
| 20 - MARIA AVALONE - PSDB                | X   |     |      |     |
| 21 - MÁRIO NADAF - PV                    |     |     |      |     |
| 22 - MICHELLY ALENCAR - UNIÃO            |     |     |      |     |
| 23 - RANALLI - PL                        |     |     |      |     |
| 24 - SAMANTHA IRIS - PL                  |     |     |      |     |
| 25 - SARGENTO JOELSON - PODEMOS          |     |     |      |     |
| 26 - T. CORONEL DIAS - CIDADANIA         |     |     |      |     |
| 27 - WILSON KERO KERO - PMB              |     |     |      |     |
|                                          | 2   | 0   | 0    | 0   |

**SESSÃO ORDINÁRIA 09/07/2026****SECRETÁRIA VER. KATIUSCIA MANTELI** .....

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 339031903200550937093A00509052004199. Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
 Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

fls. 54

**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: 8. 2ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. Elaboração da Redação Final

De: Plenário

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

**PROCESSO APRECIADO E APROVADO - EM SEGUNDA DISCUSSÃO - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE JULHO DE 2026.**

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003800350038003800500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 55

Projeto de Lei

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

SEGUNDA FASE

Ranalli

Leitura

ID: 1784040110642 · Prop: 1784032417546 · Sessão: 1784031602270 · 14/07/2026 10:41 — 10:43

Projeto de Lei

PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

SEGUNDA FASE

Ranalli

Votação

ID: 1784040234062 · Prop: 1784032417546 · Sessão: 1784031602270 · 14/07/2026 10:43 — 10:44

23

Sim

0

Não

0

Abstenção



Baixinha Gi...

Sim

SOLIDARIEDADE



Marcus Brito Junior

Sim

PV



Alex Rodrigues

Sim

PODEMOS



Eduardo M...

Sim

REPUBLICANOS



Dilemário Ale...

Sim

União Brasil



Kássio Coelho

Sim

PODEMOS



Prof. Mário Nadaf

Sim

PV



Maria Avalone

Sim

PSDB



Dra. Mara

Sim

PODEMOS



Ranalli

Sim

PL



Marcrean Santos

Sim

MDB



Michelly Alencar

Sim

União Brasil



Demilson Nogueira

Sim

PP



Jeferson Siqueira

Sim

PSD



Wilson Ker...

Sim

DEMOCRATA 35



Daniel Mon...

Sim

REPUBLICANOS



Chico 2000

Sim

PL



Katiuscia Manteli

Sim

PODEMOS



Samantha Íris

Sim

PL



Dídimo Vovô

Sim

PSB



Adevair Ca...

Sim

SOLIDARIEDADE



Ilde Taques

Sim

PODEMOS



Cezinha Nasci...

Sim

União Brasil

NÃO VOTOU



Ten. C...

Presente na sessão

CIDADANIA



Ma...

Presente na sessão

REPUBLICANOS



Paula Calil

Presente na sessão

PL



Sargen...

PODEMOS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350034003400500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



14/07/2026, 11:49



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**  
Secretaria de Apoio Legislativo  
**FICHA DE VOTAÇÃO MANUAL**

**PROC. 33465/2025 PROJETO DE LEI**

**FASE: SEGUNDA FASE**

| VEREADOR                                 | APR | REJ | ABST | AUS |
|------------------------------------------|-----|-----|------|-----|
| 01 - PAULA CALIL - PL                    |     |     |      |     |
| 02 - ADEVAIR CABRAL - SOLIDARIEDADE      |     |     |      |     |
| 03 - ALEX RODRIGUES - PV                 |     |     |      |     |
| 04 - BAIXINHA GIRALDELLI - SOLIDARIEDADE |     |     |      |     |
| 05 - CEZINHA NASCIMENTO - UNIÃO          |     |     |      |     |
| 06 - CHICO 2000 - PL                     |     |     |      |     |
| 06 - DR. MARA - PODEMOS                  |     |     |      |     |
| 07 - DANIEL MONTEIRO - REPUBLICANOS      |     |     |      |     |
| 08 - DEMILSON NOGUEIRA - PP              |     |     |      |     |
| 09 - DÍDIMO VOVÔ - PSB                   |     |     |      |     |
| 10 - DILEMÁRIO ALENCAR - UNIÃO           |     |     |      |     |
| 11 - EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS    |     |     |      |     |
| 13 - ILDE TAQUES - PSB                   |     |     |      |     |
| 14 - JEFERSON SIQUEIRA - PSD             |     |     |      |     |
| 15 - KÁSSIO COELHO - PODEMOS             |     |     |      |     |
| 16 - KATIUSCIA MANTELI - PODEMOS         |     |     |      |     |
| 17 - MAYSA LEÃO- REPUBLICANOS            | X   |     |      |     |
| 18 - MARCREAN SANTOS - MDB               |     |     |      |     |
| 19 - MARCUS BRITO JR - PV                |     |     |      |     |
| 20 - MARIA AVALONE - PSDB                |     |     |      |     |
| 21 - MÁRIO NADAF - PV                    |     |     |      |     |
| 22 - MICHELLY ALENCAR - UNIÃO            |     |     |      |     |
| 23 - RANALLI - PL                        |     |     |      |     |
| 24 - SAMANTHA IRIS - PL                  |     |     |      |     |
| 25 - SARGENTO JOELSON - PODEMOS          |     |     |      |     |
| 26 - T. CORONEL DIAS - CIDADANIA         |     |     |      |     |
| 27 - WILSON KERO KERO - PMB              |     |     |      |     |
|                                          | 1   | 0   | 0    | 0   |

**SESSÃO ORDINÁRIA 14/07/2026**

**SECRETÁRIA VER. KATIUSCIA MANTELI** : .....



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 339031003200550931003100509052004100 Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



fls. 57

**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: 8. Elaboração da Redação Final

Ação Realizada: Redação Final elaborada

Próxima Fase: Analisar Redação Final

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARA ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA REDAÇÃO FINAL.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200330035003300330050052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497



fls. 58

**Processo: 33465/2025 - PL 588/2025**

Fase Atual: Analisar Redação Final

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Enviar Autógrafo para Sanção

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 258/2026/SCP**

**Assunto: DEVOLUÇÃO - PROCESSOS - REDAÇÃO FINAL.**

**Senhor Secretário,**

Encaminhamos o processo eletrônico abaixo relacionado, após a análise da Redação Final por esta Secretaria de Comissões.

| PROC Nº            | AUTOR (A) | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33465/2025<br>(PL) | RANALLI   | AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. |

**MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO**



Lei nº 13.382, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003300350038003900500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 59

Secretário de Comissões Permanentes

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Lei nº 13.386, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200330035003300330050052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 60



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº DE DE DE 2026.**

*AUTOR: VEREADOR RANALLI*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

**Art. 2º** A autorização prevista no art. 1º somente poderá ser aplicada mediante comprovação da:

I – falta de vagas na rede pública municipal de ensino, conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação;

II – residência do aluno no Município de Cuiabá;

III – idade correspondente à faixa de ensino obrigatório, nos termos da legislação federal;

IV – regularidade de funcionamento da instituição privada conveniada, devidamente autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 3º** As instituições privadas conveniadas deverão garantir o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, sendo vedada qualquer cobrança às famílias. Parágrafo único. O critério de seleção dos alunos a serem atendidos por meio dos convênios deverá considerar, prioritariamente:

- I – a ordem de inscrição em lista de espera;
- II – a condição de vulnerabilidade social e econômica da família;
- III – a proximidade da instituição conveniada com a residência do aluno.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições privadas de ensino conveniadas, com o objetivo de fomentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de                      de 2026.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Processo: 33465/2025** - PL 588/2025

Fase Atual: Enviar Autógrafo para Sanção

Ação Realizada: Ofício Encaminhado à Prefeitura

Próxima Fase: 8. Tomar Conhecimento e Providências

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Prefeitura Municipal de Cuiabá

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº  
676/2026/GP/CMC

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350033003700500052008100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 63



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**OFÍCIO Nº 676/2026/GP/CMC**

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2026.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para a devida sanção, o Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis, abaixo especificado:

Projeto de Lei - **PROC.** nº **33465/2025** - de autoria do **VEREADOR RANALLI** que: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

Atenciosamente,

**VEREADORA PAULA CALIL**  
**PRESIDENTE**

**AO**  
**EXMO. SR.**  
**ABÍLIO BRUNINI**  
**DD. PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



CI GP Nº 615/2026

Cuiabá, 15 de julho de 2026.

De: Secretaria Municipal de Governo

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Procurador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abilio Brunini, vimos informar que encaminhamos o Projeto de Lei da autoria do Vereador Ranalli: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**. Recebido através do processo de origem nº **105685/2026**, que deverá versar pelo VETO ou SANÇÃO, em caráter de urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Caso entenda necessário, o processo deve ser encaminhado à Secretaria pertinente, para manifestação técnica, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**  
Secretário Municipal de Governo



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

## PARECER JURÍDICO N.º 363/GAB/PAAL/PGM/B/2026

**PROCESSO (SIGED):** 00000.0.107057/2026.

**INTERESSADO(A):** Câmara Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Governo – SMGov.

**ASSUNTO:** Análise para sanção ou veto de projeto de lei de autoria de parlamentar que “autoriza o poder executivo municipal a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexisterem vagas na rede pública municipal de ensino.”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 588/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA À GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E À DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (ART. 41, XXII, DA LOM E ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE VEDA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS POR INICIATIVA PARLAMENTAR QUANDO IMPLIQUEM INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO. ART. 213 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 77 DA LEI FEDERAL N.º 9.394/1996. REDAÇÃO QUE ALCANÇA INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS. INCENTIVOS FISCAIS, BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. LEI DE

## RESPONSABILIDADE FISCAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA VETO TOTAL.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Especializada pela Secretaria Municipal de Governo, requerendo a análise do Projeto de Lei n.º 588/2025, de iniciativa parlamentar, cuja ementa dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal firme convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexistirem vagas na rede pública municipal de ensino.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei transcorreu com regularidade na Casa de Leis, sendo o Projeto de Lei n.º 588/2025 encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Educação.

A CCJR emitiu o **Parecer n.º 806/2025**, reconhecendo a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, concluindo pela rejeição da proposição (fls. 12-18).

Contudo, o parecer da CCJR foi *derrubado* em plenário na sessão do dia 16 de junho de 2026, com 17 votos contrários ao parecer (fls. 32).

A Comissão de Educação, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao mérito, por meio do **Parecer n.º 536/2026**, atestando a oportunidade e conveniência da proposição em razão dos potenciais benefícios sociais e educacionais, especialmente diante da existência de aproximadamente quatro mil crianças aguardando por uma vaga na rede pública municipal (fls. 36-39).

Logo, após aprovação do parecer da Comissão de Educação (fl. 49), o Projeto foi também *aprovado* em sessões plenárias em primeira e segunda discussão, respectivamente nos dias 09 e 14 de julho de 2026 (fls. 53-56).

Assim, o Projeto de Lei aprovado foi finalmente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em 15 de julho de 2026, por intermédio do Ofício n.º 676/2026/GP/CMC (fls. 65), para o exercício da prerrogativa de sanção ou veto, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

A versão final do Projeto de Lei (fls. 62-64) manteve o texto original da proposição, incorporando todos os dispositivos inicialmente propostos.

Com isso os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 208/2010, que atribui a este órgão a competência para prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo, limitando-se à análise estritamente jurídica do Projeto de Lei n.º 588/2025, não abrangendo juízos de valor quanto à conveniência administrativa, à oportunidade política ou ao mérito da iniciativa parlamentar.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: 1. *Cópia do Processo n.º 33465/2025 – PL 588/2025*; 2. *OFÍCIO N.º 676/2026/GP/CMC*; e 3. *CI GP n.º 615/2026*.

Assim, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria-Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos elementos e documentos constantes do processo administrativo encaminhado e aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei n.º 588/2025*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentam na conveniência e/ou discricionariedade do ato e/ou do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta aprovada pelo Poder Legislativo:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

**Art. 2º** A autorização prevista no art. 1º somente poderá ser aplicada mediante comprovação da:

I – falta de vagas na rede pública municipal de ensino, conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação;

II – residência do aluno no Município de Cuiabá;

III – idade correspondente à faixa de ensino obrigatório, nos termos da legislação federal;

IV – regularidade de funcionamento da instituição privada conveniada, devidamente autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino.

**Art. 3º** As instituições privadas conveniadas deverão garantir o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, sendo vedada qualquer cobrança às famílias.

Parágrafo único. O critério de seleção dos alunos a serem atendidos por meio dos convênios deverá considerar, prioritariamente:

I – a ordem de inscrição em lista de espera;

II – a condição de vulnerabilidade social e econômica da família;

III – a proximidade da instituição conveniada com a residência do aluno.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições privadas de ensino conveniadas, com o objetivo de fomentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabe-se que o processo legislativo municipal consiste em um conjunto ordenado de atos praticados pelo Poder Legislativo com vistas à elaboração de normas jurídicas, observando-se os procedimentos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal e nas interpretações consolidadas por meio de questões de ordem e demais instrumentos regimentais aplicáveis.

A proposição ora examinada, embora aparentemente singela, carrega em seu bojo medidas de profundo impacto para a Administração Pública municipal, as quais demandam análise detida do ponto de vista da constitucionalidade. A simples leitura dos dispositivos revela que o projeto não se limita a sugerir uma política pública, mas estabelece um verdadeiro regramento sobre a forma como o Executivo deverá conduzir a expansão do atendimento educacional.

A menção expressa à celebração de convênios com instituições privadas e à concessão de incentivos fiscais não se limita a facultar escolhas políticas ao Executivo, mas direciona a forma de implementação da política pública, condicionando a atuação administrativa a um arranjo específico de cooperação e a um modelo de financiamento indireto.

Esse tipo de previsão legislativa, ainda que redigida com aparente caráter autorizativo, configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de gestão administrativa, pois fixa, de maneira antecipada, o desenho mínimo da política pública, o rol de potenciais parceiros e, por consequência, os possíveis instrumentos jurídicos a serem utilizados.

A análise do projeto evidencia que se está, na verdade, a tratar de norma que, sob a aparência de autorização, impõe ao Executivo a adoção de medidas concretas de execução, com parâmetros e critérios previamente definidos, retirando-lhe a liberdade de decidir sobre a conveniência, a oportunidade e o modelo mais adequado de atendimento à demanda escolar.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a análise detida das inconstitucionalidades verificadas, decorrentes do evidente vício de iniciativa, de natureza formal, o qual impõe a sugestão pelo *veto total* ao Projeto de Lei n.º 588/2025, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **II.1 – Análise dos aspectos gerais das leis autorizativas e questões acerca da inconstitucionalidade das normas quando afetam diretamente a estrutura ou funcionamento da administração pública, violando a reserva de iniciativa do chefe do executivo**

Como observado, o projeto de lei utiliza a expressão "fica autorizada", de forma que a sua redação impõe, de forma indireta, a criação de um programa governamental com estrutura administrativa própria, objetivos definidos e execução programática, caracterizando verdadeira interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

A competência de membro do Poder Legislativo para propor projeto de lei autorizativo é alvo de constante debate, devendo observar as balizas fixadas no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral) e na ratio decidendi da ADI 4723.

A proposição legislativa, ainda que se apresente sob a forma autorizativa, trata da criação de política pública específica voltada à celebração de convênios com instituições privadas de ensino para suprir o déficit de vagas na rede pública municipal, com oferta de vagas gratuitas e concessão de incentivos fiscais.

Essa formatação normativa não constitui simples permissão para que o Executivo avalie a conveniência de atuar, mas define, de maneira prévia, o objeto, o escopo e a finalidade do programa, condicionando a atuação administrativa e configurando ingerência direta na esfera de planejamento, organização e gestão da Administração Pública municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de reconhecer que leis supostamente autorizativas podem incidir em vício de iniciativa quando, sob aparência de

autorização, impõem ao Executivo um dever de agir, instituem programas ou indicam a forma de execução de políticas públicas. A interferência parlamentar na gestão administrativa não precisa ser explícita para caracterizar inconstitucionalidade: basta que a norma, ainda que sob roupagem autorizativa, reduza a margem decisória do Executivo ao vinculá-lo a determinada atuação, estabeleça estrutura mínima de execução ou imponha direcionamento político-administrativo.

As providências necessárias para implementação da "autorização" demandam estruturação de unidades administrativas, definição de critérios de atendimento, alocação de pessoal técnico, firmamento de parcerias e ajustes operacionais relevantes para o funcionamento contínuo da política pública. Por isso, não importa se a norma emprega verbos como "autorizar", "permitir" ou "estimular": a inconstitucionalidade decorre da análise de seu conteúdo substancial e de seus efeitos práticos.

Quando a iniciativa parlamentar dirige a atuação do Executivo para instituir programa público, definir sua finalidade, indicar o público-alvo e estruturar minimamente sua implementação, resta configurada indevida usurpação da competência privativa do Prefeito para propor leis que alterem ou impactem a estrutura administrativa ou o funcionamento de serviços públicos. Esses aspectos inserem-se na esfera de atuação típica do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de planejar, organizar e executar as políticas públicas, conforme os princípios da legalidade, da eficiência e da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Ao propor uma lei nesse formato, o legislador busca autorizar o Poder Executivo a fazer algo que seria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que o legislador não poderia tomar essa iniciativa e, por esse motivo, cria uma lei autorizando a atuação do Executivo.

O presente projeto de lei está inserido exatamente nessa hipótese, pois "autoriza" a "celebração de convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental" e, portanto, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei a respeito da estrutura ou funcionamento da Administração Pública.

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. Como a propositura trata de

aspectos de ordem técnica e operacional, não sendo tratada de maneira genérica, deve ser avaliada segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando também as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 9º, "caput", da Constituição Estadual).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se posicionado no sentido de que a mera natureza autorizativa de uma lei não é suficiente para afastar o vício de iniciativa, caso a matéria tratada *seja de competência privativa do Chefe do Executivo ou implique indevida interferência na gestão administrativa*.

Em caso análogo ao presente, o Órgão Especial do TJMT reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa público com imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, por vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA OFTALMOLOGIA NAS ESCOLAS. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sinop/MT em face da Lei Municipal n. 3.641/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Oftalmologia nas Escolas, prevendo a realização periódica de exames oftalmológicos, campanhas educativas, gratuidade dos atendimentos, articulação com o SUS e possibilidade de parcerias, ao argumento de vício de iniciativa e criação de despesa pública sem observância das exigências constitucionais. II. Questão em Discussão 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas ao Executivo viola a reserva de iniciativa; (ii) estabelecer se a criação de despesa pública continuada sem estimativa de impacto orçamentário configura inconstitucionalidade. III. Razões de Decidir 3. A Constituição da República Federativa do Brasil atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e implementação de políticas governamentais (art. 61, §1º, II), princípio aplicável aos Municípios por simetria. 4. Lei de iniciativa parlamentar que ultrapassa a criação genérica de política pública e passa a disciplinar sua execução, periodicidade e forma de atuação invade a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo. 5. A norma impugnada estabelece obrigações concretas e continuadas, como realização anual de exames, definição de período, gratuidade, vinculação ao SUS e promoção de campanhas, configurando ingerência direta na organização e funcionamento das Secretarias Municipais. 6. O entendimento do STF (Tema 917) admite leis parlamentares que criem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa ou das atribuições de órgãos, hipótese não verificada no caso. 7. A jurisprudência do STF distingue a criação legítima de diretrizes de políticas públicas da indevida imposição de obrigações operacionais ao Executivo, reputando inconstitucionais normas que interfiram na gestão administrativa. 8. A forma autorizativa da lei não afasta o vício de iniciativa quando seu conteúdo material impõe deveres concretos ao Poder Executivo. 9. A norma caracteriza interferência indevida entre os Poderes, violando o princípio da separação dos poderes. IV. Dispositivo e Tese 10. Pedido procedente. Tese de

julgamento: 1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo viola a reserva de iniciativa. 2. A criação de política pública é constitucional quando limitada a diretrizes gerais, sendo inconstitucional a norma que disciplina sua execução, periodicidade e estrutura administrativa. 3. A forma autorizativa da lei não afasta o vício de iniciativa quando há imposição material de deveres ao Executivo. \
 \ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, §1º, II, 165; ADCT, art. 113; CE/MT, arts. 173, §2º, 190 e 195, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016 (Tema 917); STF, RE 1.544.272/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 26.05.2025; STF, RE 1.337.675/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.05.2022. (N.U 1004332-05.2026.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 14/05/2026, Publicado no DJE 19/05/2026)

Portanto, o fato de o projeto ser autorizativo não afasta o vício de iniciativa, havendo usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto mencionado no art. 61, §1º, da Carta Magna ou art. 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. O poder de autorizar compreende, em sua própria natureza, o poder de não autorizar. Trata-se de duas faces de uma mesma competência constitucional.

Portanto, quando um membro legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição ou no art. 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ainda que sob a forma "autorizativa", está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

## **II.2 – Da inconstitucionalidade formal: violação ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa**

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio fundamental da Separação e Independência dos Poderes, estabelecendo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, cumprindo a cada um exercer as atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, estabelece hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matérias relacionadas à organização administrativa, à estrutura estatal e ao regime jurídico-administrativo, diretriz aplicável aos entes subnacionais por simetria, observadas as competências próprias de cada esfera federativa. No

âmbito municipal, essa reserva impede que proposição de iniciativa parlamentar disponha, ainda que sob a forma autorizativa, sobre organização, funcionamento, atribuições administrativas ou forma de execução de políticas públicas submetidas à direção superior do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em simetria, estabelece em seu artigo 195, parágrafo único, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O Poder Executivo é o responsável constitucional pela gestão administrativa, pela direção superior e pela execução das políticas públicas, o que engloba a prerrogativa de auto-organização, gerindo os bens, serviços e órgãos públicos essenciais à consecução dos objetivos estatais. A proposição legislativa, ainda que redigida com aparente caráter autorizativo, configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de gestão administrativa, pois fixa, de maneira antecipada, o desenho mínimo da política pública, o rol de potenciais parceiros e os possíveis instrumentos jurídicos a serem utilizados.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a ingerência parlamentar no âmbito da execução de políticas públicas, ainda que sob roupagem de lei autorizativa, viola a cláusula de reserva de iniciativa e a separação de poderes, especialmente quando a norma cria obrigação indireta de agir ou reduz a margem de discricionariedade administrativa.

A celebração de convênios com entidades privadas, a concessão de incentivos fiscais e a definição de critérios de seleção de beneficiários envolvem procedimentos administrativos específicos, que exigem planejamento governamental, análise de capacidade técnica e orçamentária, observância aos regimes jurídicos aplicáveis e mecanismos de controle e responsabilização. A definição de tais aspectos constitui atribuição típica do Chefe do Poder Executivo.

A análise do Projeto de Lei n.º 588/2025 revela vício formal de iniciativa, na medida em que a proposição versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O texto normativo *impõe diretamente à Administração Pública municipal um conjunto de diretrizes minuciosas relativas à estrutura, ao funcionamento e à forma de execução do programa*, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de planejar, organizar e gerir a política pública conforme critérios administrativos, técnicos e orçamentários.

Não se trata de simples autorização legislativa, mas de verdadeira determinação de atuação estatal, ainda que sob o pretexto de autorização, que interfere no núcleo essencial da função administrativa e reduz substancialmente a margem de discricionariedade da Administração na escolha da melhor forma de implementar, ou mesmo de não implementar, determinada ação governamental. Essa ingerência viola frontalmente o modelo constitucional de repartição de competências e o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Cabe ao Chefe do Executivo, com base em seu plano de gestão, definir prioridades, metas e estratégias de execução dos serviços públicos, inclusive quanto à expansão da oferta de vagas na rede municipal de ensino. Ao Poder Legislativo, por outro lado, compete a edição de normas gerais e abstratas, observados os limites constitucionais da iniciativa legislativa.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o Poder Legislativo não pode invadir a esfera da administração pública nem criar normas cujo conteúdo, na prática, configure ato administrativo. Proposições que impõem obrigações específicas à Administração, sem respaldo técnico e sem observância à reserva de iniciativa, incorrem em vício formal insanável.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em caso recente e análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que criava programa de atividades físicas com imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, por vício formal de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1045864-90.2025.8.11.0000 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ATIVIDADES FÍSICAS COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal que instituiu programa de atividades físicas e lazer, com oferta gratuita de aulas e obrigação de disponibilização de profissionais habilitados e adequação de espaços públicos, impondo ao Poder Executivo a execução permanente das atividades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo viola a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo; (ii) se a criação de despesas públicas continuadas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a validade do processo legislativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma impugnada não se limita à fixação de diretrizes gerais de política pública, pois impõe ao Poder Executivo a implementação de programa permanente, com realização de atividades, disponibilização de profissionais habilitados, organização administrativa e adequação de espaços, interferindo diretamente na gestão administrativa. 4. A criação de obrigações administrativas relacionadas à organização e execução de políticas

públicas configura matéria inserida na esfera de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual, sendo vedada a deflagração legislativa por parlamentar.

5. A lei também institui despesa obrigatória de caráter continuado, decorrente da necessidade de contratação ou disponibilização de profissionais, estruturação de espaços e manutenção das atividades.

6. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo viola o art. 113 do ADCT, requisito que se aplica aos entes federativos e constitui condição de validade para a criação de despesas públicas.

7. A jurisprudência do tribunal local e do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou imponham despesas públicas sem a observância das exigências constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação procedente. Tese de julgamento: "1. É formalmente inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público e impõe ao Poder Executivo a execução de atividades administrativas permanentes, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e ao princípio da separação dos poderes. 2. A criação de despesa pública sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro configura vício formal do processo legislativo, nos termos do art. 113 do ADCT." \\_\\_\\_\\_\\_\\_ \\_\\_\\_\\_\\_\\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 190 e 195, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 2021. (N.U 1045864-90.2025.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 09/04/2026, Publicado no DJE 14/04/2026)

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma essa repartição de competências. Dispõe o artigo 41, XXII, que compete ao Prefeito organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

A proposição legislativa em análise, ao dispor sobre a gestão dos serviços educacionais, invade matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A leitura a contrario sensu evidencia que qualquer intervenção normativa que implique criação de programa, reorganização de serviços, redistribuição de atribuições ou ingerência na gestão administrativa do Executivo permanece vedada à iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, ainda que a celebração de convênios com instituições privadas para ampliar o acesso à educação constitua medida meritória e esteja alinhada aos direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal, tal propósito não tem o condão de afastar a necessária observância às regras constitucionais que regem o processo legislativo e a repartição de competências entre os Poderes. A legitimidade do conteúdo material da proposta não convalida a inconstitucionalidade formal de sua iniciativa.

A ingerência legislativa não precisa ser explícita para caracterizar vício formal: basta que a norma parlamentar estabeleça parâmetros mínimos de execução, diretrizes operacionais, obrigações de gestão ou condicionamentos à atuação administrativa para que haja usurpação de competência. A definição de prioridades, a repartição de recursos, a afetação de bens públicos, a alocação de pessoal e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada inserem-se no núcleo de atribuições administrativas do Chefe do Poder Executivo.

O ato de dispor sobre a forma de expansão da oferta de ensino, especialmente quando essa expansão se dá por meio de convênios com a rede privada, com definição de critérios de seleção de alunos e previsão de incentivos fiscais, não é mera sugestão de política pública, mas determinação que interfere diretamente no modus operandi da Secretaria Municipal de Educação e na organização da Administração Pública municipal.

Além do mais, a implementação do programa demanda, de forma incontornável, medidas de gestão ligadas à discricionariedade administrativa do Executivo, tais como: **designação de pessoal para gestão dos convênios, acompanhamento da execução e fiscalização das instituições conveniadas; gestão de recursos orçamentários e financeiros, com planejamento, estudo de impacto financeiro e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; e estabelecimento de novas atribuições funcionais para as Secretarias Municipais correlatas (Educação e Fazenda).**

A CCJR, em seu parecer (fls. 12-18), reconheceu o vício de iniciativa ao concluir que a celebração de convênios constitui ato de gestão administrativa inserido na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo. Embora o parecer tenha sido derrubado em plenário, a análise jurídica ali contida é precisa e alinhada à jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio TJMT.

É fundamental distinguir entre a competência dos Vereadores para legislar sobre temas de interesse local e a vedação constitucional de invadir a esfera de gestão e administração. O Poder Legislativo possui ampla competência para estabelecer diretrizes e metas que contemplem os direitos sociais, como a educação. Contudo, a linha de inconstitucionalidade é cruzada no momento em que a proposição passa da enunciação de um interesse público abstrato para a criação ou detalhamento de programas que demandam a reestruturação operacional de órgãos existentes ou a redefinição da alocação de recursos públicos.

O Projeto de Lei n.º 588/2025, ao instituir o programa de convênios com instituições privadas, *não se limita a expor diretrizes: cria uma política pública detalhada que define*

*instrumentos jurídicos, condições de autorização, critérios de seleção dos beneficiários e mecanismos de incentivo às instituições conveniadas, condicionando o Administrador a destinar recursos públicos a um novo modelo de atendimento educacional.*

Desta feita, resta claro que as disposições do Projeto de Lei n.º 588/2025 extrapolam os limites fixados pelo STF no Tema 917, pois interferem na organização e funcionamento da Administração, criam obrigações operacionais para órgãos da Administração, impõem rotinas administrativas e implicam custos permanentes, situação que atrai a incidência da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O vício de iniciativa é insanável e não se convalida pela sanção, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.867).

### II.3 – Inerência na gestão de convênios e na execução de políticas públicas

A celebração de convênios, termos de fomento, colaboração e instrumentos congêneres **constitui ato de gestão administrativa inserido na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo**. O administrador público possui, dentro dos limites legais e orçamentários, **a liberdade de escolher** os meios mais adequados para implementar políticas públicas educacionais, sendo descabida a intromissão legislativa nesta seara decisória.

O Projeto de Lei n.º 588/2025, ao autorizar o Executivo a firmar esses instrumentos e ao definir previamente o objeto, os critérios de seleção dos beneficiários e os mecanismos de cooperação, condiciona a atuação administrativa a um modelo específico de execução de política pública. O art. 4º da proposição, em particular, autoriza a concessão de incentivos fiscais e benefícios tributários às instituições privadas conveniadas, **matéria que exige estudo de impacto orçamentário-financeiro e lei específica, nos termos dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 150, § 6º, da Constituição Federal, não podendo ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar**.

A definição de tais aspectos constitui atribuição típica do Chefe do Poder Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de conduzir a administração local, organizar serviços públicos, gerir recursos municipais e estruturar políticas públicas de acordo com prioridades governamentais e limites fiscais.

O projeto, ao descrever minuciosamente os instrumentos jurídicos, as condições para a autorização e os critérios de seleção, **retira do Executivo** a flexibilidade para adaptar a política pública às condições fáticas e orçamentárias do Município.

Desse modo, resta evidente que o projeto condiciona o Executivo a adotar uma agenda previamente definida pelo Parlamento, com regras operacionais detalhadas que retiram a flexibilidade do gestor para adaptar a política pública às condições fáticas e orçamentárias do Município, violando frontalmente o modelo constitucional de repartição de competências.

#### **II.4 – Incompatibilidade com o regime constitucional de destinação de recursos públicos à iniciativa privada em educação**

Além do vício formal de iniciativa, **a redação aprovada apresenta incompatibilidade material com o regime constitucional** de destinação de recursos públicos à iniciativa privada em matéria educacional.

O art. 1º do projeto autoriza a celebração de convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexisterem vagas suficientes na rede pública municipal.

Ocorre que o art. 213 da Constituição Federal estabelece que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, **desde que comprovem finalidade não lucrativa**, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

A Lei Federal n.º 9.394/1996, em seu art. 77, reproduz a mesma diretriz, condicionando a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ao atendimento de requisitos legais específicos.

**A redação aprovada, ao alcançar genericamente instituições privadas “com ou sem fins lucrativos”, excede o permissivo constitucional e legal**, sobretudo porque o próprio projeto prevê despesas orçamentárias, incentivos fiscais, benefícios tributários e outras formas de apoio às instituições conveniadas. **Tal amplitude constitui fundamento autônomo de veto**, por incompatibilidade com o art. 213 da Constituição Federal e com o art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

## II.5 – Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

A proposição também apresenta vício de instrução fiscal. O art. 4º autoriza a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio às instituições privadas conveniadas, enquanto o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Apesar disso, não consta dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa à despesa ou à eventual renúncia de receita. A própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação registrou, no curso da tramitação legislativa, que a proposição não estava instruída com estudos, pesquisas ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

A ausência de estimativa compromete a validade da proposição, especialmente diante do art. 113 do ADCT e das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis à criação ou expansão de despesa e à concessão de incentivo ou benefício tributário.

## II.6 – Distinção em relação ao Tema 917 do STF e à ADI 4723

A adequada compreensão dos limites constitucionais da iniciativa legislativa parlamentar exige o correto enquadramento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 4723 e o Tema 917 da Repercussão Geral.

Na ADI 4723, o Supremo Tribunal Federal examinou norma estadual que apenas autorizava o Executivo a instituir uma "Casa de Apoio", sem impor estrutura administrativa, sem criar atribuições a órgãos ou servidores, sem determinar formas de execução e sem gerar obrigações financeiras concretas. Tratava-se de lei de conteúdo meramente facultativo, não autoexecutável, que não interferia no núcleo essencial da função administrativa do Executivo.

O Projeto de Lei n.º 588/2025 se distingue substancialmente daquele analisado na ADI 4723, pois não se limita a autorizar, mas determina a implementação de programa público específico, define os instrumentos jurídicos a serem utilizados, fixa as condições para a autorização, estabelece os critérios de seleção dos beneficiários e prevê a concessão de incentivos fiscais. O conteúdo normativo deixa de ser facultativo e assume caráter impositivo, vinculado e interferente na esfera de gestão administrativa do Executivo.

Quanto ao Tema 917 (ARE 878.911/RJ), o STF assentou ser constitucional lei parlamentar que, embora gerasse despesa, não alterava a estrutura da Administração, não criava ou modificava atribuições de órgãos ou servidores, nem interferia na gestão interna do Executivo. A leitura a contrario sensu evidencia que intervenção normativa que implique criação de programa, reorganização de serviços, redistribuição de atribuições ou ingerência na gestão administrativa permanece vedada à iniciativa parlamentar. As disposições do Projeto de Lei n.º 588/2025 extrapolam os limites fixados pelo STF, pois interferem na organização e funcionamento da Administração, criam obrigações operacionais e implicam custos permanentes.

Portanto, tanto a ADI 4723 quanto o Tema 917 reforçam, e não afastam, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 588/2025, pois demonstram que a iniciativa parlamentar somente é admitida quando não houver ingerência na estrutura, no funcionamento, nas atribuições e na gestão da Administração Pública, circunstâncias presentes de forma evidente na proposição sob análise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 588/2025 não reúne condições jurídicas para sanção.

Embora a finalidade educacional da proposição seja meritória, o autógrafo aprovado extrapola o campo das diretrizes gerais de política pública, pois disciplina, por iniciativa parlamentar, a celebração de convênios com instituições privadas de ensino, define condições de aplicação, critérios de seleção de beneficiários, mecanismos de apoio e possibilidade de concessão de incentivos fiscais e benefícios tributários.

Com isso, a proposição interfere diretamente na organização, no funcionamento e na gestão da política pública educacional do Poder Executivo, em afronta à separação dos Poderes, à reserva de administração e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a redação aprovada alcança genericamente instituições privadas com ou sem fins lucrativos, em desconformidade com o regime constitucional e legal de destinação de

recursos públicos à iniciativa privada em educação, especialmente o art. 213 da Constituição Federal e o art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Soma-se a isso a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apesar de o projeto prever despesas públicas, incentivos fiscais, benefícios tributários e outras formas de apoio, o que compromete sua regularidade à luz do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, **opina-se pelo VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 588/2025, por inconstitucionalidade formal, violação à separação dos Poderes e à reserva de administração, incompatibilidade material com o regime constitucional de financiamento da educação e ausência de adequada instrução orçamentário-financeira.

Remetam-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo – SMGov**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

Documento assinado digitalmente  
 **BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**  
 Data: 17/07/2026 17:04:54-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*[assinado eletronicamente]*

**BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**

No exercício interino da Chefia da PAAL/PGM<sup>1</sup>

Procurador do Município de Cuiabá

<sup>1</sup> Portaria n.º 15/2026/GAB/PGM.



OF GP N° 2998 /2026

Cuiabá,

de julho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora  
Vereadora PAULA PINTO CALIL  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n.º 51 /2026, com as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 588/2025, de autoria do Vereador Ranalli, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexisterem vagas na rede pública municipal de ensino”.

A decisão ora comunicada decorre de análise jurídico-normativa realizada pela Procuradoria-Geral do Município, que identificou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes, além de incompatibilidade material com o regime constitucional de destinação de recursos públicos à iniciativa privada em educação e ausência de adequada instrução orçamentário-financeira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 54 /2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei n.º 588/2025, de autoria do Vereador Ranalli, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, quando inexisterem vagas na rede pública municipal de ensino”.

### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei n.º 588/2025 autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para atendimento de demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexisterem vagas suficientes na rede pública municipal.

A redação aprovada também estabelece requisitos para a aplicação da autorização, disciplina o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, fixa critérios de seleção, autoriza a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio às instituições privadas conveniadas, prevê o custeio por dotações orçamentárias próprias e faculta regulamentação pelo Poder Executivo em prazo determinado.

Embora a finalidade educacional da proposição seja relevante, o autógrafo aprovado não se limita à formulação de diretrizes gerais de política pública. Ao contrário, disciplina a forma de execução de ação governamental específica, define instrumentos jurídicos a serem utilizados,

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

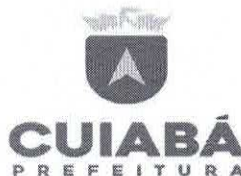


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





estabelece condições de aplicação, fixa critérios de seleção de beneficiários e prevê mecanismos de apoio financeiro e tributário às instituições privadas de ensino.

Sob esse aspecto, a proposição interfere diretamente na organização, no funcionamento e na gestão da política pública educacional do Poder Executivo, pois retira da Administração a margem de decisão quanto ao modelo mais adequado para expansão da oferta de vagas, à conveniência de celebração de instrumentos de parceria, à seleção dos meios de execução e à alocação dos recursos públicos necessários.

Ainda que o texto empregue fórmula aparentemente autorizativa, a natureza substancial da norma revela ingerência na atividade administrativa. A celebração de convênios, termos de fomento, colaboração e instrumentos congêneres, bem como a definição de critérios de atendimento, fiscalização, seleção de beneficiários e apoio a instituições privadas, constituem atos próprios de gestão administrativa, submetidos ao planejamento, à conveniência, à oportunidade, à disponibilidade orçamentária e ao controle técnico do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação à separação dos Poderes e à reserva de administração. A iniciativa parlamentar, no caso, extrapola o espaço legítimo de formulação normativa geral e ingressa no núcleo da função administrativa, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria, ao art. 195, parágrafo único, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e à Lei Orgânica do Município.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral não afasta essa conclusão. O referido precedente admite a iniciativa parlamentar quando a lei não tratar da estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores. No caso concreto, contudo, o Projeto de Lei n.º 588/2025 interfere na forma de execução da política educacional, condiciona a atuação de órgãos administrativos e cria modelo operacional específico para atendimento de alunos por meio da rede privada.

Além do vício formal, a redação aprovada apresenta incompatibilidade material com o regime constitucional de destinação de recursos públicos à iniciativa privada em educação. O art. 213 da Constituição Federal estabelece que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300350033003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

No mesmo sentido, o art. 77 da Lei Federal n.º 9.394/1996 condiciona a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ao cumprimento de requisitos legais específicos, entre os quais a finalidade não lucrativa, a aplicação de excedentes financeiros em educação e a prestação de contas ao Poder Público.

O Projeto de Lei n.º 588/2025, contudo, autoriza a celebração de instrumentos com instituições privadas “com ou sem fins lucrativos”, amplitude incompatível com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente porque a própria proposição prevê despesas orçamentárias, incentivos fiscais, benefícios tributários e outras formas de apoio às instituições conveniadas.

Há, ainda, vício de instrução orçamentário-financeira. O art. 4º do projeto autoriza a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio, enquanto o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Todavia, não consta dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa às despesas públicas ou à eventual renúncia de receita. A ausência dessa estimativa compromete a regularidade da proposição à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente quanto às exigências aplicáveis à criação ou expansão de despesas e à concessão de benefícios tributários ou incentivos fiscais.

Assim, embora se reconheça a importância da ampliação do acesso à educação e do enfrentamento da demanda reprimida por vagas na rede pública municipal, a solução legislativa aprovada não observa os limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo legislativo, à separação dos Poderes, ao financiamento público da educação e à responsabilidade fiscal.

Por essas razões, o veto total ao Projeto de Lei n.º 588/2025 constitui medida juridicamente necessária para resguardar a autonomia administrativa do Poder Executivo, a integridade do ordenamento jurídico municipal, o regime constitucional de destinação de recursos públicos à educação e as exigências de responsabilidade fiscal.

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300350038003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

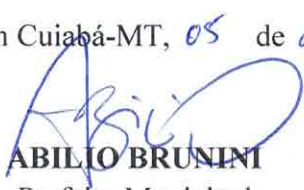
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





Diante do exposto, submetem-se as presentes razões à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, requerendo-se a manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 588/2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2026.

  
**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003300350038003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





OF. GP. Nº \_\_\_\_/2026

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

**VEREADORA PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**NESTA**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores desta Augusta Casa de Leis a **MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2026**, com o respectivo Projeto de Lei que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual ora submeto ao exame e à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABILIO BRUNINI**

Prefeito de Cuiabá

**GABINETE  
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158, Centro, 1º andar  
CEP 73005-906 - Cuiabá - Mato Grosso

(65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497





## MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o incluso Projeto de Lei que “Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Atendimento Complementar de Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por Instituições de Ensino da Rede Privada, quando inexistirem vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

### **I – DO CONTEXTO E DA ORIGEM DA PROPOSTA**

A presente iniciativa tem origem na Indicação nº 36212/2026 (Processo nº 42639/2026), de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rafael Ranalli - PL, que sugeriu a este Poder Executivo a instituição de política municipal voltada ao atendimento complementar de alunos da educação infantil e do ensino fundamental por instituições privadas de ensino, nas hipóteses de inexistência de vagas na rede pública municipal.

A propositura converge com diretriz que já integrava o planejamento desta gestão para o enfrentamento do déficit histórico de vagas na educação infantil do Município, razão pela qual, após análise de conveniência, oportunidade e adequação técnico-jurídica pelos órgãos competentes desta Prefeitura, optou-se por seu encaminhamento a essa Casa Legislativa por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A medida encontra amparo no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a educação básica obrigatória e gratuita, assegurando o acesso ao ensino como direito público subjetivo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. O § 2º do art. 208 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou





sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, o que reforça a necessidade de solução célere e eficaz para a demanda reprimida existente no Município.

### **III – DO DIAGNÓSTICO DA DEMANDA REPRIMIDA POR VAGAS**

O Município de Cuiabá enfrenta cenário preocupante quanto à demanda por vagas na rede pública municipal de ensino, especialmente na educação infantil, com aproximadamente 4 (quatro) mil crianças atualmente aguardando atendimento, situação decorrente, entre outros fatores, das limitações de infraestrutura física e da necessidade de ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal.

Diante desse quadro, mostra-se prioritário enfrentar o elevado número de crianças que permanecem fora da sala de aula em razão da insuficiência de vagas, especialmente as pertencentes a famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica, para as quais a ausência de atendimento educacional compromete, de forma mais aguda, o pleno desenvolvimento infantil.

### **IV – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR E DA REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS**

O Projeto de Lei ora encaminhado cria mecanismo complementar e temporário que permite ao Município, mediante avaliação e iniciativa do Poder Executivo, estabelecer convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para absorver parcela da demanda reprimida, sempre que comprovada a inexistência de vagas suficientes na rede pública municipal.

Em reforço à segurança jurídica e à qualidade do atendimento, a proposta condiciona a celebração dos convênios à comprovação da falta de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, à residência do aluno no Município, ao atendimento da faixa etária do ensino obrigatório e, de forma expressa, à regularidade da instituição privada conveniada perante a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, exigência que assegura que somente unidades com documentação regular e credenciamento válido junto aos órgãos do sistema municipal de ensino poderão integrar a política ora instituída.

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar  
CEP 73005-906 - Cuiabá - Mato Grosso

(65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.318-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 02661497



02661497



Fica ainda assegurado que o atendimento aos alunos beneficiados será gratuito e integral, sendo vedada qualquer cobrança às famílias, e que a seleção dos estudantes observará, prioritariamente, a ordem de inscrição em lista de espera, a condição de vulnerabilidade social e econômica da família e a proximidade entre a instituição conveniada e a residência do aluno.

## **V – DA REPERCUSSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DA MEDIDA**

A insuficiência de vagas na educação infantil produz efeitos que transcendem a esfera educacional, impactando diretamente a organização das famílias cuiabanas e, de modo particular, a permanência das mães no mercado de trabalho, que frequentemente precisam reduzir sua jornada laboral ou dela se afastar para prestar os cuidados que, em condições normais, seriam supridos pela rede pública de ensino.

Ao ampliar o acesso a vagas por meio do atendimento complementar, a presente política contribui, ainda que de forma indireta, para a autonomia econômica e a permanência produtiva dessas famílias.

## **VI – DA EXCELÊNCIA JÁ DEMONSTRADA PELA REDE FILANTRÓPICA CUIABANA**

O acerto da abertura de espaço à colaboração com instituições privadas e filantrópicas de ensino encontra respaldo em iniciativas já consolidadas no Município. Nesse sentido, registra-se que o Centro de Educação Infantil (CEI) Rosa Mutran Maluf, mantido pela Fundação Fé e Alegria do Brasil em Cuiabá, foi selecionado, em 2026, entre os dez finalistas mundiais da categoria Inovação do World's Best School Prizes, uma das mais relevantes premiações internacionais de educação, promovida pela organização T4 Education, em reconhecimento à sua metodologia própria de ensino voltada à primeira infância.

O exemplo demonstra a existência, no Município, de instituições privadas e filantrópicas com elevada capacidade técnica e pedagógica, aptas a complementar a oferta pública de vagas com qualidade, desde que observados os critérios de regularidade e credenciamento estabelecidos no Projeto de Lei ora submetido a essa Casa Legislativa.

## **VII – DA NATUREZA COMPLEMENTAR DA MEDIDA**



Registre-se que a Política ora instituída constitui alternativa voltada à ampliação do acesso à educação e ao enfrentamento do déficit de vagas, sem substituir o dever permanente do Município de investir na expansão e no fortalecimento de sua própria rede pública de ensino.

O atendimento complementar pela rede privada funcionará como instrumento para impedir que crianças permaneçam sem acesso à escola enquanto perdurar a insuficiência de vagas na estrutura municipal.

## VIII – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e as demais normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

## IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e da relevância da matéria para a garantia do direito fundamental à educação e para a ampliação do acesso à escola das crianças e estudantes do Município de Cuiabá, solicito a Vossa Excelência que submeta o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa. Reitero, na oportunidade, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2026.

**ABILIO BRUNINI**

Prefeito de Cuiabá